



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.766 - MT (2011/0221532-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUÍS GUSTAVO TROTTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. LIBERDADE DEFERIDA A CORRÉUS. QUESTÕES APRECIADAS NO HC N. 187.210/MT. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. TRINTA DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. *ITER* PROCESSUAL. PROLONGAMENTO. RAZOABILIDADE.

1. As questões referentes às condições pessoais do réu para a obtenção da liberdade provisória, bem como a circunstância de ter sido deferido o benefício a corréus, foram objeto de apreciação por esta Corte no HC n. 187.210/MT, razão pela qual delas não se conhece, por se tratar de reiteração de pedido.
2. A alegação de excesso de prazo na instrução criminal também foi afastada quando da análise do referido *writ*. Contudo, como houve a impetração de outro *habeas corpus* perante a Corte de origem questionando o aludido excesso, com base em novas premissas fáticas, o tema deve ser novamente enfrentado.
3. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.
4. Hipótese que cuida de ação penal com cerca de trinta denunciados, muitos deles recolhidos ou residentes em vários Estados da Federação e com diferentes defensores, na qual é imputada a prática de delitos de tráfico e de associação para o tráfico internacional de drogas, as quais eram trazidas da Bolívia e distribuídas no território nacional, em especial no Estado do Espírito Santo.
5. Ausência de constatação de desídia ou falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do fato de a instrução criminal ocorrer, em grande parte, por meio de cartas precatórias.
6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do pedido de *habeas corpus*, mas, nessa parte, denegando a ordem, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, por unanimidade, conhecer em parte do pedido de *habeas corpus*, e, nessa extensão, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.766 - MT (2011/0221532-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Thiago de Araújo Moreira**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os impetrantes estar o paciente preso, preventivamente, desde 10/7/2009, tendo sido denunciado pela suposta prática do delito tipificado no "art. 33, *caput*, - por seis vezes - e art. 35 da Lei 11.343/2006, em cúmulo material, com a incidência das majorantes previstas no art. 40, inc. I e V, da mesma lei, para ambos os crimes" (fl. 251), bem como da "causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, nos fatos narrados como 1º, 3º e 5º fato" (*idem*). Houve o recebimento da peça acusatória pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT (Ação Penal n. 2383-95.2010.4.01.3601).

Impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, afirmando-se a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal e ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva (HC n. 0049711-57.2010.4.01.0000/MT). Denegada a ordem, ajuizou-se *writ* perante esta Corte Superior (HC n. 187.210/MT), o qual também foi indeferido pela Sexta Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉUS. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA EXIGIDA PELO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. No presente caso, a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública e no resguardo da aplicação da lei penal. Foram, principalmente, considerados o *modus operandi* na prática do crime e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias. Além disso, está evidenciada a real situação do paciente, suspeito de integrar numerosa e bem estruturada organização voltada para a prática de delitos conexos, entre os quais, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. A fundamentação é idônea, capaz de justificar a segregação cautelar. Ademais, as condições pessoais do paciente, a saber, primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa, não afastam os bem lançados fundamentos da decisão.

2. Não é possível comparar a situação do paciente – um dos líderes do tráfico no Espírito Santo – com a dos corréus aos quais foi concedido o direito de responder ao processo em liberdade, justamente porque eles tinham participação de menor importância. Realmente, segundo o art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão, no concurso de agentes, só aproveita aos coautores, se fundada "em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal", o que não é correspondente ao caso dos autos.

3. Na espécie, justificam a maior delonga para o encerramento da instrução a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias. Na ação penal em questão, apura-se o envolvimento de trinta corréus na ocorrência de delitos de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico. Acresça-se a isso o fato de que se trata de uma bem estruturada organização visando à distribuição de cocaína proveniente da Bolívia para diversas unidades da federação. Diante desse quadro, a despeito da demora para o encerramento da instrução criminal, não há falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, porquanto o retardamento do feito não se credita à atuação do Poder Judiciário. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendeu haver excesso de prazo.

4. Ordem denegada.

Novo *habeas corpus* foi manifestado perante a Corte de origem, sob a alegação de excesso de prazo na instrução, sendo indeferida ordem (HC n. 0016558-96.2011.4.01.0000 – fl. 38):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/C ART. 40, INCISOS I E V. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO COMPLEXO. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS DENUNCIADOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Afasta o alegado excesso de prazo da prisão preventiva o fato de o atraso ocorrido na tramitação do feito ser decorrente da complexidade do caso, em que se apuram os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, bem como da expressiva quantidade de acusados denunciados (trinta).

2. Constrangimento ilegal não caracterizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

Na presente impetração sustentam os impetrantes a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal.

Afirmam que na apreciação do HC n. 187.210/MT, o Relator já reconheceu estar configurado o aludido excesso, porém deixou de conceder a ordem em razão de o Colegiado ter entendido de maneira diversa. Alegam que houve retrocesso da marcha processual, pois, atualmente, "o processo encontra-se suspenso aguardando cumprimento de determinações, restando ainda pendente até presente data interrogatório do co-réu, bem como oitiva de todas as testemunhas" (fl. 7).

Asseveram que não existe ainda previsão para o término da instrução e que o atraso não pode ser atribuído à defesa, mas decorreria de falha da máquina judiciária. Dizem ter ocorrido demora no oferecimento da denúncia e na expedição de ofício para recambiamento dos presos para a audiência de instrução, erro na expedição das cartas precatórias para interrogatório, cancelamento de audiência e suspensão do trâmite processual.

Tecem considerações no sentido de que a complexidade do feito não pode justificar o atraso na conclusão da instrução criminal e, ainda, de que seria cabível a substituição da prisão por uma das medidas cautelares alternativas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011.

Aduzem, por derradeiro, que as condições do réu – primário, com residência fixa e boa conduta social –, bem como o fato de ter sido concedida a liberdade provisória a corréus, justificariam o deferimento do *mandamus*.

Pedem a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), foram prestadas as informações (fls. 356/364 e 367/377).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

380):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS APRESENTADOS EM ORDEM ANTERIORMENTE DENEGADA NESSA COLETA CORTE. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA, ENVOLVENDO TRINTA DENUNCIADOS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.766 - MT (2011/0221532-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, registra-se que as questões referentes às condições pessoais do réu para a obtenção da liberdade provisória, bem como a circunstância de ter sido deferido o benefício a corréus, foram objeto de apreciação por esta Corte no HC n. 187.210/MT, razão pela qual delas não se conhece, por se tratar de reiteração de pedido.

Da mesma forma a alegação de excesso de prazo na instrução criminal foi afastada quando da análise do referido *writ*. Contudo, como houve a impetração de outro *habeas corpus* perante a Corte de origem questionando o aludido excesso, com base em novas premissas fáticas, o tema deve ser novamente enfrentado.

Consta do acórdão impugnado (fl. 41):

[...] trata-se de feito complexo, com um número considerável de réus (trinta). Assim, o excesso de prazo justifica-se em razão das peculiaridades do caso, em que se apuram os crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico, não tendo havido desídia do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Noto, portanto, que o excesso de prazo, no presente caso, é justificável, não se vislumbrando, desde uma interpretação razoável, qualquer ofensa ao direito de ir e vir consistente na prisão cautelar exarada.

[...]

Outrossim, o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), ao afastar a alegação de excesso de prazo no caso concreto, ao julgar o HC n. 187.210/MT, assim ponderou:

[...]

No tocante ao excesso de prazo, a demora encontra-se justificada nos autos. De fato, a razoável duração do processo, garantia de *status* constitucional, é aplicável no âmbito do processo penal em relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisões cautelares. O reconhecimento, contudo, do excesso de prazo deve ser precedido da análise das seguintes circunstâncias: a) complexidade da causa; b) comportamento das partes; e c) atuação estatal.

In casu, a complexidade do feito, em que se apura o envolvimento de grande número de acusados em delitos de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico, bem como a necessidade de expedição de precatórias justificam a maior delonga para o encerramento da instrução. Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República, segundo o qual se trata "de feito complexo, com 30 réus. Vários dos acusados (inclusive Thiago) residem em outras comarcas, o que demanda a expedição de diversas cartas precatórias" (fl. 440). Acresça-se a isso o fato de que se trata de uma bem estruturada organização visando à distribuição de cocaína proveniente da Bolívia para diversas unidades da federação. Diante desse quadro, a despeito da demora para o encerramento da instrução criminal, não há falar – ressalvado o ponto de vista do Relator, que entende haver excesso de prazo – em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, porquanto o retardamento do feito não se credita à atuação do Poder Judiciário.

[...]

A meu sentir, apesar de não encerrada a instrução criminal, ainda se mantêm sólidos os fundamentos acolhidos pela Sexta Turma para denegar a impetração anterior, no que se refere à alegação de excesso de prazo.

Com efeito, cuida-se de ação penal com cerca de trinta denunciados, muitos deles recolhidos ou residentes em vários Estados da Federação e com diferentes defensores, na qual é imputada a prática de delitos de tráfico e de associação para o tráfico internacional de drogas, as quais eram trazidas da Bolívia e distribuídas no território nacional, em especial no Estado do Espírito Santo.

Ao contrário do alegado, não se constata desídia ou falha da máquina judiciária, mas o ritmo mais lento da instrução processual é consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos. A título de exemplo, observa que todas as testemunhas arroladas pela defesa do paciente residem no Espírito Santo (fls. 256/257), demandando a expedição de cartas precatórias para a sua oitiva.

Por outro lado, não se detectou o aludido erro na expedição da carta precatória, pois, conforme se verifica às fls. 274/276, o corréu de fato estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso na comarca de Viana/ES, tendo apenas o Juízo estadual entendido caber o cumprimento da carta ao Juízo Federal. Ademais, a expedição da precatória não suspende a marcha processual, de forma que, mesmo se considerado existente o referido equívoco, não se constata ter ele trazido qualquer atraso no andamento da ação penal.

Da mesma maneira, eventual demora na publicação do despacho que abriu prazo para que a defesa contra-arrazoasse o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que recebera parcialmente a denúncia, por não obstar o andamento do processo, não pode ser dado como causa do prolongamento da instrução.

Outrossim, também não trouxe atraso significativo o cancelamento da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 3/3/2011, pois remarcada para o dia 6/7/2011, data em que teve seu início. Da mesma forma, não se constata atraso injustificado por ter sido a denúncia recebida, em relação ao corréu William Zanolli, somente na audiência de instrução, tanto que não impediu a realização do ato processual.

É pertinente ao caso concreto a transcrição de parte do parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães, que conjuga do mesmo entendimento (fls. 384/385):

13. A concessão de *habeas corpus*, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida excepcional, que somente é admitida nos casos em que a demora ocorra em razão de diligências suscitadas pela acusação, ou resulta da inércia do próprio aparato judicial ou implica em ofensa ao princípio da razoabilidade (HC 162.757/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

14. **Em contato telefônico com a Vara Criminal da Subseção Judiciária de Cárceres - MT, este gabinete foi informado de que a demora ocorrida na instrução criminal se deve, realmente, ao elevado número de denunciados. A fase processual é de oitiva de testemunhas de acusação, que teve que ser suspensa para realização de diligência prévia pedida pela defesa de um dos acusados, mas que já se encontra em curso.**

15. Assim, não vejo qualquer razão para reconhecer como injustificado o excesso de prazo para o término da instrução, razão pela qual opino pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. OPERAÇÃO CAROÁ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 21 RÉUS. DIVERSIDADE DE PROCURADORES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, há fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente, preso preventivamente em virtude da “Operação Caroá”, efetuada pela Polícia Federal, **acusado de integrar uma grande organização criminosa, voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes, abrangendo os estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Paraíba, especializada no tráfico de crack e cocaína em pó**, além do fato de ser ele apontado como o encarregado pela distribuição das drogas na cidade de Campina Grande/PB, sendo certo que a gravidade das condutas expressa maior periculosidade do paciente, evidenciando a necessidade de se garantir a ordem pública.

2. **Também não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, muito embora o paciente esteja acautelado desde 4 de setembro de 2009, uma vez que se trata de ação penal complexa, com 21 (vinte e um) réus, cujos defensores são diversos.**

3. Destaca-se, ainda, que já foram apresentadas as defesas preliminares por todos os réus no feito de que se cuida, encontrando-se os autos com vista para o Ministério Público, tendo sido designada a data de 10 de novembro do ano corrente para a realização da audiência de instrução e julgamento, não se observando, na hipótese, procrastinação ou demora injustificada pelo Juízo de origem.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 181.229/PB, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/10/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética de prazos legais. **A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.**

2. No caso, a delonga na instrução se deve à complexidade do feito, pautado pela pluralidade de agentes, multiplicidade de crimes a serem apurados e pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes – 8 (oito) quilos de cocaína –, apta a evidenciar a periculosidade social dos envolvidos.

3. Tais fatores, aliados à necessidade de expedição de cartas precatórias, à conclusão da instrução processual e à proximidade da sentença atraem a incidência da Súmula 52/STJ e afastam a propalada coação ilegal.

4. Ordem denegada.

(HC n. 145.042/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/6/2010)

No mesmo sentido, mencionam-se precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADES NÃO APRECIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEMORA NO JULGAMENTO DE RECURSO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito discutida nos autos da presente impetração diz respeito à nulidade da ação penal, à falta de fundamentação para a prisão cautelar e para a negativa do direito de o paciente recorrer em liberdade, e à demora no julgamento do recurso de apelação interposta pela defesa. 2. As questões levantadas neste *writ* pelo impetrante não foram objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, conhecer, neste momento, das nulidades apontadas configuraria inaceitável supressão de instância. Precedentes. 4. A manutenção da prisão cautelar do paciente amparou-se em fatos graves observados na instrução processual, notadamente pelo *modus operandi* da empreitada criminosa. 5. Deve-se considerar que a periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública. Precedentes. 6. **Há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, o qual versa sobre a quadrilha envolvida no tráfico internacional de drogas, com a existência de vários réus, com defensores distintos.** 7. **A complexidade da causa deve ser considerada na análise de eventual excesso de prazo da custódia do acusado.** Precedentes. 8. *Writ* conhecido em parte e denegado na parte conhecida.

(HC n. 102.127/GO, Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - **O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus** (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), **a prática das condutas em diferentes estados do país** (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e Amazonas); **o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais**. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III – *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 145.042/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º/2/2011)

Na hipótese, como já mencionado, a complexidade dos fatos apurados, envolvendo trinta corréus, com defensores diversos, bem como o fato de a instrução criminal estar sendo realizada, em grande parte, por meio de cartas precatórias expedidas para juízos em diversos Estados da Federação, justifica o prolongamento do *iter* processual.

Aliás, a simples leitura do andamento processual (cuja cópia se encontra em anexo) mostra a realidade de que o processo não se encontra, nem se encontrou, em momento algum, paralisado, estando em constante movimentação.

Ademais, em contato telefônico com a Vara de origem, em 12/12/2011, constatou-se que o feito está tendo sua regular tramitação, aguardando o cumprimento de cartas precatórias, bem como a chegada de autos de processo conexo que tramitava na 3ª Vara Criminal da comarca de Cáceres/MT, requisitados pelo Juízo Federal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0221532-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.766 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 165589620114010000 200936010052710 23839520104013601

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS GUSTAVO TROTTA E OUTRO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL, pela parte PACIENTE: THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA

Exmo. Sr. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. MOACIR MENDES SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegando, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.766 - MT (2011/0221532-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUÍS GUSTAVO TROTTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA (PRESO)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O paciente teve prisão preventiva decretada em julho de 2009 e foi denunciado, juntamente com cerca de 30 (trinta) corréus, como incurso nos art. 33 e 35, c/c 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada, o que gerou nova impetração nesta Corte consistente no HC 187.210, MT, Relator o Ministro CELSO LIMONGI, que manteve o acórdão originário.

Os impetrantes protocolaram novo *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou novamente a ordem. Seguiu-se o presente *mandamus*, em que se sustenta excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

O eminente Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, afastando o alegado excesso de prazo, denegou a ordem. Fundou-se seu voto no fato de que a ação penal conta com cerca de trinta acusados, “*muitos deles recolhidos ou residentes em vários Estados da Federação e com diferentes defensores, na qual é imputada a prática de delitos de tráfico e de associação para o tráfico internacional de drogas, as quais eram trazidas da Bolívia e distribuídas no território nacional, em especial, no Estado do Espírito Santo*”.

Na sessão de 15.12.2001, diante da alegação do advogado da defesa, no sentido de que há carta precatória parada numa comarca, sem andamento, há mais de oito meses, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contato com a Vara Federal de Cáceres, MT, onde tramita o processo, fui informado de que não há carta precatória aguardando cumprimento há muito tempo. Que o atraso que sofreu a instrução deu-se em virtude de ofício (OF nº 338/2011) expedido pelo Juiz Federal à Justiça Estadual em 26.09.2011, requerendo cópias de outro processo, a fim de instruir o feito. E que os autos já retomaram seu curso normal. Atualmente, todas as cartas precatórias foram devolvidas e há audiência para inquirição de testemunhas de acusação e de defesa marcada para o dia 22.05.2012.

Busca-se o direito de aguardar em liberdade o trâmite do processo que apura a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, alegando-se, para tanto, excesso de prazo.

A este respeito, pertinente trazer à colação o fundamento do voto do eminente Relator:

[...]

Ao contrário do alegado não se constata desídia ou falha na máquina judiciária, mas o ritmo mais lento da instrução processual é consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos. A título de exemplo, observa que todas as testemunhas arroladas pela defesa do paciente residem no Espírito Santo (fls. 256/257), demandando a expedição de cartas precatórias para sua oitiva.

Por outro lado, não se detectou o aludido erro na expedição da carta precatória pois, conforme se verifica às fls. 274/276, o corréu de fato estava preso na comarca de Viana/ES, tendo apenas o Juízo Estadual entendido caber o cumprimento da carta ao Juízo Federal. Ademais, a expedição da precatória não suspende a marcha processual, de forma que mesmo se considerado existente o referido equívoco, não se constata ter ele trazido qualquer atraso no andamento da ação penal.

Da mesma maneira, eventual demora na publicação do despacho abrindo prazo para que a defesa contra-arrazoasse o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que recebera parcialmente a denúncia, por não obstar o andamento do processo, não pode ser dado como causa do prolongamento da instrução.

Outrossim, também não trouxe atraso significativo o cancelamento da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 3/3/2011, pois remarcada para o dia 6/7/2011, data em que teve seu início. Da mesma forma, não se constata atraso injustificado por ter sido a denúncia recebida, em relação ao corréu William Zanolli, somente na audiência de instrução, tanto que não impediu a realização do ato processual.

[...]

Assim, dada a quantidade de corréus, representados por advogados diversos e o grande número de cartas precatórias expedidas para cumprimento em vários juízos diferentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, ainda, ausente a constatação de falha do judiciário no andamento da instrução processual, o afastamento do alegado excesso de prazo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do eminente Relator para conhecer em parte da ordem, e nesta parte, denegá-la.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0221532-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.766 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 165589620114010000 200936010052710 23839520104013601

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS GUSTAVO TROTTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do pedido de habeas corpus, mas, nessa parte, denegando a ordem, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido de habeas corpus, e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.